TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	706783/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:	ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, ANA HELENA XAVIER PAVARINA, ANA LAURA DE CARVALHO FERRAZ, ANDREIA CRISTINA LIMA ROSA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, CAMILA APARECIDA LOCATELI FREITAS, CHRISTIAN NATAN FLORIANO DA SILVA, CRISTIANE GOMES, CRISTIANE MACIEL SOARES, DEBORA LEANDRO DE ALMEIDA, ELIANA CRISTINA FILOMENO BARBOSA, ELIANA MARIA FARIA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, GIOVANA LODE CORTEZ, GRAZIELI DE OLIVEIRA GARCIA, GUILHERME PERES DE ARAUJO, ISABELLA DE SOUSA CANDIDO, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JESSICA APARECIDA DE SOUZA TAKAMATSU, JESSICA MORAES FELICIANO, JESSICA RAYANE FERNANDES DE SOUZA, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JULIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO, KARINA JULIANI DE CARVALHO, KARINE MARCIANO DE ALMEIDA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, LAIZ FERNANDA PRESTES DA SILVA, LARISSA MARIA SOLDERA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LISYS EDUARDHA ALEIXO CERQUEIRA, LOHANA CAROLINE TERRA, LUCAS RICIERI MARANGON GOMES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, MARIA ANGELICA RUBIM, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, MARIA CRISTINA CHAMMA, MARIA EDUARDA GONCALVES, MARIA LUIZA PEREIRA DE REZENDE, MARYANA MARTINEZ DE PAULA, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MICHELE DE CAMPOS ANDRADE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NATALIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA FAUSTINO, RAFAELA CARVALHO DIAS, RAFAELA SARRASSINI DOS SANTOS GOMES, REBECA BUENO DE CAMARGO, RENATA APARECIDA GABRIEL MEDEIROS PEREIRA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RICARDO GONCALVES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MESSIAS, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, RYLLARY VITORIA NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA FERMINO, VALDIRENE PORTO RIBEIRO, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E

ACÓRDÃO Nº 1148/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/2018. UNIDADE TECNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/2023, do Município de Nova Fátima, destinado ao provimento de vagas de diversos cargos do quadro de pessoal, conforme (peça 37, p. 2).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

> Pelo REGISTRO, com expedição de DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, quanto ao envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal. Também, pela expedição de RECOMENDAÇÃO, para que, nos futuros certames, o projeto básico ou o termo de referência relativo à contratação de empresa organizadora de concurso passe a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:
>
> a) critérios aptos a permitir aferir a qualificação técnica da instituição ou empresa contratada; e
>
> b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento correspondentes aos cargos ou empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

> CONCORDA com a Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo observou as etapas previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. No entanto, ocorreram algumas impropriedades que devem ser analisadas de forma minuciosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E

No tocante aos prazos estabelecidos na referida Instrução Normativa, apurou-se o descumprimento em todas as fases do procedimento. Destaca-se, em especial, a 4ª fase, cujo prazo se iniciou em 09/08/2024, com envio efetivo das informações somente em 10/10/2025, configurando atraso superior a 1 (um) ano.

Tal circunstância evidencia o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida, considerando-se que a sistemática de fiscalização vigora desde 2016. O atendimento tempestivo às determinações desta Corte constitui requisito básico de boa gestão, e a negligência quanto aos prazos compromete a eficiência do controle externo e demonstra falta de zelo quanto às obrigações formais.

Diante da reincidência de atrasos no envio das informações, especialmente quanto à 4ª fase, em que se verificou mora superior a um ano, proponho a conversão da determinação proposta pela Unidade Técnica em aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Carlos Messias, ex-Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, considerando que a sanção atende ao caráter pedagógico do apontamento.

Quanto ao Termo de Referência, observou-se a inexistência de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada, em desconformidade com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021.

Tais critérios são essenciais para comprovar a experiência e a aptidão das empresas na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, constituindo elemento indispensável à adequada instrução do procedimento.

Além disso, a previsão de critérios objetivos de avaliação da capacidade técnica contribui para a mitigação de riscos nas contratações públicas, tema central da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com o princípio da eficiência, previsto no seu artigo 5º. Também se assegura maior conformidade às normas que regem todas as fases do procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E

Diante da relevância do tema, entendo pertinente a conversão da recomendação em determinação, para que, em processos futuros, a Entidade passe a incluir, nos Termos de Referência, critérios objetivos de análise da capacidade técnica das licitantes.

Por fim, no que se refere à exigência de alocação de profissionais especializados nas áreas de conhecimento dos cargos ofertados, este Tribunal, a exemplo do entendimento consignado no Acórdão n.º 1.144/24 – S2C[1], posiciona-se no sentido de que os membros da banca examinadora devem possuir especialização compatível com as áreas avaliadas.

Alinhando-me a tal entendimento, proponho a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros concursos públicos, apresente o ato formal de designação da banca examinadora, contendo o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, assegurando-se a designação de ao menos um avaliador para cada área específica de conhecimento.

III - VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões decorrentes do Concurso Público – Edital n.º 1/2023, do Município de Nova Fátima, destinado ao provimento de vagas de diversos cargos do quadro de pessoal.

- **PROPONHO**, também, a aplicação de **UMA MULTA**, prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Carlos Messias, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018.

- **PROPONHO**, a expedição de **DETERMINAÇÃO** para que, em certames futuros, o projeto básico ou o termo de referência relativo à contratação de empresa organizadora de concurso contenha critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição ou empresa contratada.

[1] [1]Ac. un. n.º 1.144/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 08/05/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E

- **PROPONHO**, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município, para que, em futuros concursos públicos, apresente o ato formal de designação da banca examinadora, contendo o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, assegurando-se a designação de ao menos um avaliador para cada área específica de conhecimento.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários.

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões decorrentes do Concurso Público – Edital n.º 1/2023, do Município de Nova Fátima, destinado ao provimento de vagas de diversos cargos do quadro de pessoal;

II- aplicar **UMA MULTA**, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Roberto Carlos Messias, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018;

III- expedir **DETERMINAÇÃO** para que, em certames futuros, o projeto básico ou o termo de referência relativo à contratação de empresa organizadora de concurso contenha critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição ou empresa contratada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E

IV- expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município, para que, em futuros concursos públicos, apresente o ato formal de designação da banca examinadora, contendo o nome de todos os julgadores e suas respectivas formações profissionais, assegurando-se a designação de ao menos um avaliador para cada área específica de conhecimento;

V- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários;

VI- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NZ8E